



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS

Departamento de Licitações
CNPJ Nº 05.351.614/0001-31

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00302001/21

OBJETO: Aquisição Emergencial, de Material TÉCNICO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL e HIGIENIZAÇÃO PESSOAL, destinado a Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, para suprir as necessidades básicas de prevenção de contágio, devido urgência decorrente do novo coronavírus (COVID-19).

BASE LEGAL: Decreto Emergencial nº 11, de 04 janeiro de 2021 e subsidiariamente no Art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93.

CONTRATADOS(AS):

EMPRESA: RCA DIST. DE PRODUTOS HOSPITALARES E COM. DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA EIRELI

CNPJ: 26.543.386/0001-71

MELHOR PREÇO NOS ITENS nº 01, nº 04, nº 05, nº 06, nº 08, nº 10, nº 11, nº 14, nº 15, nº 16, nº 17.

EMPRESA: RET FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI

CNPJ: 12.313.826/0001-90

MELHOR PREÇO NOS ITENS nº 02, nº 03, nº 07, nº 09, nº 12, nº 13.

PROCESSO DE DISPENSA Nº 7/2021-100201

A Comissão de Licitação, através do(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS, consoante autorização da Sra. FELIPA RODRIGUES DOS SANTOS RENDEIRO, na qualidade de ordenadora de despesas, vem abrir o presente processo administrativo para Aquisição Emergencial, de Material TÉCNICO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL e HIGIENIZAÇÃO PESSOAL, destinado a Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, para suprir as necessidades básicas de prevenção de contágio, devido urgência decorrente do novo coronavírus (COVID-19).

Para instrução do Processo Administrativo nº 00302001/21, referente à Dispensa de Licitação nº 7/2021-100201, nos termos do parágrafo único, do art. 26, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em sua atual redação, apresenta as seguintes

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Av. Floriano Peixoto, nº 01 – Bairro Centro – CEP: 68.775-000, São Caetano de Odivelas – Pará



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
Departamento de Licitações
CNPJ Nº 05.351.614/0001-31

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A dispensa de licitação encontra-se fundamentada no Art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, conforme diploma legal abaixo citado.

Art. 24, inciso IV - É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Esse conceito de emergência capaz de justificar a dispensa do procedimento licitatório deve estar respaldada em situação real decorrente de fato imprevisível ou, embora previsível, que não possa ser evitado.

A dispensa de licitação por emergência tem lugar quando a situação que a justifica exige da Administração Pública providências rápidas e eficazes para debelar ou, ao menos, minorar as consequências lesivas à coletividade.

Quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculando-se o fundamento legal do Art.24, inciso IV, da Lei nº. 8.666/93, de 21.06.93, vejamos o que a respeito, nos ensina o Dr. Antônio Carlos Cintra do Amara

“A emergência é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS

Departamento de Licitações

CNPJ Nº 05.351.614/0001-31

formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência” (Licitações nas Empresas Estatais. São Paulo, McGraw Hill, 1979, p.34).

Disciplina o Dr. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em sua obra **CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO:**

“Para que a situação possa implicar na dispensa de licitação deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal preenchendo todos os requisitos. Não é permitido qualquer exercício de criatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de licitação disponível previstas expressamente na Lei, numerus clausus, no jargão jurídico, querendo significar que são apenas aquelas hipóteses que o legislador expressamente indicou que comportam dispensa de licitação”. (JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Contratação direta sem licitação. Brasília: Brasília Jurídica, 1995.p.156).

Para Lúcia Valle Figueiredo e Sérgio Ferraz, a emergência é caracterizada:

Pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS

Departamento de Licitações

CNPJ Nº 05.351.614/0001-31

à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. (FIGUEIREDO, 1994, FERRAZ, 1994, p. 94).

Sobre estas considerações Justen Filho (2000) acrescenta ainda que:

[...] a supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. (...). Por isso, autoriza-se a Administração a um outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras (JUSTEN FILHO, 2000).

Com maior rigor, mas na mesma linha de entendimento acerca dos pressupostos necessários à contratação direta por emergência, o Tribunal de Contas da União mantém o entendimento exarado conforme decisão do Plenário nº 347/94, de relatoria do Ministro Carlos Átila, abaixo transcrito:

“Calamidade pública. Emergência. Dispensa de licitação. Lei nº 8.666/93, art. 24, IV. Pressupostos para aplicação. 1 – que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída a culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação; 2 – que exista

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS

Departamento de Licitações
CNPJ Nº 05.351.614/0001-31

urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou vida de pessoas; 3 – que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso; 4 – que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado.”

Isto posto, os argumentos e teses ora esposados conduzem a conclusão de que a contratação direta com base na dispensa de licitação por emergência terá assegurada sua legalidade e licitude, uma vez cabalmente demonstrados a potencialidade do dano o qual pretende combater, bem como a comprovação técnica de que o objeto a ser adquirido por meio da dispensa é essencial.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO DIRETA

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir com fulcro no Decreto Emergencial nº 11, de 04 janeiro de 2020 e subsidiariamente no Art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, em obediência ao Princípio da Continuidade do Serviço Público, que por sua vez, viabiliza a contratação em comento, tornando o caso em questão, dentro das exigências requeridas por este dispositivo. A obrigatoriedade de procedimento licitatório nas contratações de serviços e aquisições de bens feitos pela Administração tem o seu berço na Constituição Federal, transplantada para a Lei no. 8.666/93, permitindo esta, também com base constitucional, a previsão da exceção de não licitar, abrangendo a licitação dispensada, licitação dispensável e a inexigibilidade de licitação.

A indispensabilidade dos serviços é notória, afinal, a não continuidade poderá ceifar vidas.;

Naturalmente, o objeto da contratação retro mencionado, efetivaria o regular funcionamento nas unidades hospitalares e das ações da secretaria de assistência social, preservando o maior bem tutelado pelo direito;

Assim, considerando o tráfego intenso de pessoas, se constituindo, assim, num campo fertilíssimo para a propagação da epidemia, necessitando, portanto, que as pessoas que ali transitam,

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS

Departamento de Licitações
CNPJ Nº 05.351.614/0001-31

além dos profissionais de saúde e aos agentes sociais, tenham a proteção mais adequada possível, a partir da adoção várias medidas de prevenção;

Ademais, a dispensa de licitação, além de atender aos reclamos de urgência na aquisição de bens e insumos utilizados na prevenção e no combate à epidemia;

Portanto, diante do cenário acima descrito, a Administração Municipal não pode ficar engessada em procedimentos demorados, enxundiosos, por ocasião da aquisição de bens e insumos necessários à prevenção e ao combate à epidemia ocasionada pelo COVID 19;

Portanto, essas são as razões que justificam a contratação emergencial nos termos do Decreto Emergencial nº 11, de 04 janeiro de 2021 e subsidiariamente no Art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93.

I - CARACTERIZAÇÃO DA JUSTIFICA A DISPENSA:

a) Decreto Emergencial nº 11, de 04 janeiro de 2021, expedida pela Prefeita Municipal Sra. Felipa Rodrigues dos Santos Rendeiro:

In verbis:

“Art. 1º - Fica declarada, no âmbito do Município de São Caetano de Odivelas, Estado do Pará, por contingência dos fatos descritos no preâmbulo deste Decreto, Situação de Emergência, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, limitadas ao prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, caso persistam as situações de risco onde quer tenha havido solução de continuidade ou comprometimento da segurança e da saúde das pessoas, a integridade de obras, bens, serviços e equipamentos públicos.

Art. 2º - O Poder Público Municipal adotará todas as providências e coordenará as ações que se fizerem necessárias para minimizar os problemas ensejadores da Situação de Emergência de que trata este Decreto.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS

Departamento de Licitações
CNPJ Nº 05.351.614/0001-31

Parágrafo Único. Os procedimentos administrativos devem ser simplificados e agilizados para o atendimento das ações emergenciais que se fizerem necessárias, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 24, IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a lançar mão da legislação vigente, para que possa atender às necessidades resultantes da situação de emergência declarada, dentro dos limites de competência da Administração Pública.

Art. 4º - O Chefe do Poder Executivo abrirá crédito no Orçamento Geral do Município para fazer face às despesas decorrentes deste Decreto, caso necessário.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua Publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2021.”

A aquisição de Material TÉCNICO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL e HIGIENIZAÇÃO PESSOAL destinam-se a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social.

Assim, diante de tais fatos e da urgência que o caso requer, a Administração Pública por meio da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, solicita a aquisição de Material TÉCNICO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL e HIGIENIZAÇÃO PESSOAL.

II - Razão da Escolha do Fornecedor/Prestador: O fornecedor/prestador identificada no item II foi escolhido porque (I) é do ramo pertinente ao objeto demandado; (II) apresentou toda a documentação referente a habilitação jurídica, regularidade fiscal, trabalhista e qualificação econômico-financeiro, o preço está de conformidade com o de mercado, o que caracteriza vantajosa a contratação à Administração Pública local.

III - Justificativa do Preço: os preços praticados são de mercado, itens que demonstram, sem maiores aprofundamentos, que o valor está adequado ao praticado, notadamente considerando-se a

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS

Departamento de Licitações

CNPJ Nº 05.351.614/0001-31

CONSULTADE PREÇOS em apenso aos autos. Insta salientar que o setor de compras realizou a cotação de preços com as empresas: **RCA DIST. DE PRODUTOS HOSPITALARES E COM. DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA EIRELI**, CNPJ **26.543.386/0001-71**, com sede na Tv We 51, nº 141, Cidade Nova 4, Ananindeua-PA, CEP 67.133-340, **RET FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI**, CNPJ **12.313.826/0001-90**, com sede na Av Antonio Fidelis, nº 1158, Quadra 156 Lote 08, Parque Amazonia, Goiania-GO, CEP 74.840-090 e **COM-SERV CONFECCAO DE ROUPAS PROFISSIONAIS EIRELI**, CNPJ **32.666.652/0001-56**, com sede na TV LIBERATO DE CASTRO, nº 631, GUAMA, BELEM-PA, CEP 66.075-420. Após verificado os valores propostos pelas empresas **RCA DIST. DE PRODUTOS HOSPITALARES E COM. DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA EIRELI**, **RET FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI** e **COM-SERV CONFECCAO DE ROUPAS PROFISSIONAIS EIRELI**, podemos verificar que as empresas **RCA DIST. DE PRODUTOS HOSPITALARES E COM. DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA EIRELI** e **RET FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI**, foi possível a confirmação dos melhores preços nos valores dos Materiais TÉCNICO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL e HIGIENIZAÇÃO PESSOAL, e ainda as mesmas enviaram as documentações solicitadas e apresentaram o prazo de entrega até a sede do município, de acordo com as condições constantes na solicitação do ordenador de despesa. Desta feita, só foi classificada as empresas **RCA DIST. DE PRODUTOS HOSPITALARES E COM. DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA EIRELI** e **RET FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI**, por apresentarem o menor preço nos itens solicitados, levando em consideração o envio das documentações de acordo com a convocação, foram fundamentais para escolha, tendo em vista a urgência da aquisição de Material TÉCNICO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL e HIGIENIZAÇÃO PESSOAL. Diante disso, verifica-se que o preço ofertado pelas empresas **RCA DIST. DE PRODUTOS HOSPITALARES E COM. DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA EIRELI**, **RET FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI** está dentro da média praticada no mercado.

Assim, submeto a presente justificativa a análise e posterior ratificação do Ordenador de Despesas Responsável para os fins do disposto no caput, do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

São Caetano de Odivelas - PA, 11 de fevereiro de 2021.

BRENDA DA SILVA BARBOSA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Av. Floriano Peixoto, nº 01 – Bairro Centro – CEP: 68.775-000, São Caetano de Odivelas – Pará